



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOICE MARIA LEME GÓES

**A ADOÇÃO DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES
BRASILEIRAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOICE MARIA LEME GÓES

**A ADOÇÃO DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES
BRASILEIRAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Joice Maria Leme Góes
Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

G593a GOES, Joice Maria Leme

A adoção de cotas raciais nas universidades brasileiras / Joice Maria Leme Goes. – Assis, 2018.

35p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora:Dra. Elizete Mello da Silva

1.Cotas raciais 2.Universidades

CDD378

Biblioteca da FEMA

**A ADOÇÃO DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS E O
PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

JOICE MARIA LEME GÓES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Luciana, por todo o apoio, paciência e amor. Minha eterna gratidão por ser a luz da minha vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda a força, todas as oportunidades concedidas, pelos anjos que colocou em meu caminho.

Agradeço a minha família, pela compreensão nos momentos difíceis, todo o incentivo, amor, puxões de orelha, e pela fé que sempre tiveram em minha capacidade. Vocês são verdadeiros presentes de Deus em minha existência.

Agradeço a minha orientadora querida, Professora Dedé, por toda sua paciência, dedicação, disposição e carinho a mim dispensados na realização deste trabalho.

Agradeço especialmente a Gabriel Lisboa, por ser tão companheiro, por toda a ajuda e compreensão ao longo desses anos, por estar sempre ao meu lado me alegrando nos momentos difíceis. Sempre serei grata por tudo que fez.

Também agradeço a todos os meus amigos, que sempre me incentivaram, sofreram junto comigo e se dispuseram a ajudar no que fosse possível. Gratidão por tê-los em minha vida.

A igualdade entendida como equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como etapa no progresso da civilização [...]

Norberto Bobbio

RESUMO

O presente trabalho aborda a adoção do sistema de quotas raciais nas universidades e sua compatibilidade ao princípio da isonomia, levando-se em consideração a discriminação racial vivenciada pelos negros, desde o período da escravidão até os dias atuais. Para este trabalho foram realizadas pesquisas, coletando dados a partir de livros, artigos, revistas e internet. Assim, buscou-se analisar se a adoção dessa política não implica em violação ao princípio da isonomia.

Palavras-chave: Cotas Raciais; Universidades; Princípio da isonomia.

ABSTRACT

The present work addresses the adoption of the system of racial quotas in universities and the compatibility with the principle of equality, considering the racial discrimination experienced for black people, since the slavery period until nowadays. For this work were realized searches, collecting data from books, articles, magazines and internet. Therefore, this work tried to analyze if the adoption of this politic could offend the principle of equality.

Keywords: Racial quotas; universities; principle of equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

DEM – Democratas

DF – Distrito Federal

GEMAA - Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

STF – Supremo Tribunal Federal

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UNB – Universidade de Brasília

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. HISTÓRICO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL	12
2.1. O NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO	16
2.2. O NEGRO E O ACESSO À EDUCAÇÃO	16
3. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
3.1. CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
3.2. DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS	19
3.3. DIREITOS DIMENSIONAIS/GERACIONAIS	20
3.3.1. DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO	20
3.3.2. DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO	21
3.3.3. DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO	21
3.3.4. DIREITOS DE QUARTA DIMENSÃO	21
3.4. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
4. COTAS RACIAIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	24
4.1. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	24
4.2. LEI DE COTAS RACIAIS	25
4.3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA	26
4.4. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL	27
4.5. O IMPACTO DAS COTAS RACIAIS	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

A discriminação, segregação e marginalização de parcelas da população é recorrente, às vezes acontece abertamente e em outras de forma velada e discreta. Essas ações ocorrem quase sempre com pessoas que apresentam condições diferenciadas da maioria. Isso se deve ao fato de não possuírem as características e condições consideradas ideais e adequadas para que se integrem e sejam aceitos efetivamente ao meio no qual vivem.

Um dos fatores que muito contribui para essa grande separação é o fator racial. Com a evolução social, intelectual e moral reconheceu-se a desigualdade que alguns grupos raciais apresentam com relação aos demais, seu sofrimento diante do esquecimento e falta de oportunidades vivenciadas em razão da cor de sua pele, bem como de sua religião, cultura, ou outra característica.

No Brasil, o negro tem sido alvo de discriminação e há muito luta para se inserir na sociedade, ser visto como semelhante e não mais como a escória remanescente do período escravocrata.

Inúmeras têm sido as dificuldades vivenciadas pelos negros desde a promulgação da Lei Áurea em 1888: desemprego, discriminação, desigualdade de oportunidade em relação aos brancos, entre outras. Tratando-se da educação, a situação não é diferente, o acesso ao ensino fundamental e ensino médio tem acontecido de maneira satisfatória. Mas sua permanência na escola e conclusão do curso não ocorrem como deveriam. A realidade é ainda mais alarmante quando se trata do ingresso do cidadão negro em uma universidade.

O Estado Democrático de Direito, respaldando-se no princípio da igualdade possibilita a inserção das minorias na vida social através das ações afirmativas. Para os negros essas ações se traduzem na política de cotas raciais, considerando a falta de acesso ao ensino superior.

Este trabalho, realizado com base nas pesquisas e coleta de dados em livros, revistas e internet, busca analisar as consequências da discriminação racial sofrida pelos negros no Brasil colonial e suas nuances nos dias atuais, sendo que as ações afirmativas têm sido talvez a melhor forma de amenizar essa premissa.

Apesar das cotas raciais também se destinarem ao acesso do negro a cargos públicos por meio de reserva de vagas em concursos, esta pesquisa analisa as cotas raciais nas universidades públicas federais considerando o princípio da isonomia e a polêmica acerca dessa ação afirmativa.

2. HISTÓRICO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

A discriminação racial configura-se em uma prática arraigada e reiterada no comportamento humano, não sendo novidade sua percepção nos círculos sociais.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, da Organização das Nações Unidas define “discriminação”:

Artigo 1º - 1. Para fins da presente Convenção, a expressão “Discriminação Racial”, significará toda exclusão, distinção, restrição ou toda preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Muitos teóricos afirmam que o ambiente social pode despertar atitudes discriminatórias já que o pensamento humano pode ser influenciado por grupos e pessoas com as quais nos relacionamos no dia-a-dia.

As pessoas não herdam, geneticamente, ideias de racismo, sentimentos de preconceito e modos de exercitar a discriminação, antes os desenvolvem com seus pares, na família, no trabalho, no grupo religioso, na escola. Da mesma forma, podem aprender a ser ou tornar-se preconceituosos e discriminadores em relação a povos e nações (LOPES, 2005, p.188).

A miscigenação racial é um fenômeno que ocorre desde o início dos tempos da humanidade, onde se fundiram raças, etnias e credos entre os mais diversos povos que habitam este planeta. Desta forma, poucos foram os povos que se mantiveram “puros”, ou seja, que não contivessem em seu DNA características e traços

pertencentes a outras raças. No entanto, mesmo diante dessa situação o cenário de discriminação racial permanece praticamente em toda a esfera global.

No Brasil, considerando a variada fusão de culturas e raças, citemos aqui algumas delas: indígenas, negros, portugueses, italianos, espanhóis, e outras tantas; percebemos nitidamente a discriminação àqueles que provêm de raças e culturas vistas como “menos desenvolvidas e inferiores”.

Destacamos a forte discriminação destinada aos negros em detrimento a outras raças, visto que esta foi uma das que mais sofreu as mazelas infringidas pela sociedade, ainda que diante do quadro humanitário e igualitário que tem se buscado propagar nos dias atuais.

Essa premissa tem suas raízes nos primórdios da colonização portuguesa, tendo em vista que os negros africanos escravizados chegaram em nosso país na primeira metade do século XVI para trabalhar como cativos na produção de açúcar, onde as condições de trabalho eram precárias, exigindo muito empenho, obediência e força física. Qualquer contrariedade ao sistema produtivo e/ou falha no desempenho de suas funções eram motivo dos mais variados e cruéis castigos, chicotadas, restrições alimentares, confinamento nas senzalas e outras atrocidades praticadas pelo feitor da fazenda canvieira. Os mais de três séculos de escravidão nos deixou o triste legado histórico de discriminação pela cor da pele e raça do indivíduo. Aos poucos esses negros foram perdendo sua essência cultural, sendo obrigados a relegar suas tradições, costumes, religião, enfim, sua própria cultura.

Atitudes racistas e discriminatórias contra os negros, fruto dessa cultura imposta desde a colonização portuguesa foram passadas de geração a geração.

A Lei Áurea, também chamada de Lei Imperial número 3.353, assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888 libertou os escravos do regime de trabalho forçado e desumano, mas não garantiu respeito à sua dignidade e a não discriminação racial.

O sociólogo Florestan Fernandes (1920 -1995) em seu livro *A integração do negro na sociedade de classes* afirma:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema

de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho.

A libertação dos negros escravos veio acompanhada de falta de política de integração social. Sem trabalho, sem moradia e alimentos, esses negros buscaram áreas precárias e longe de regiões centrais das cidades. Muitos deles voltaram para as fazendas, mas na condição de assalariados ganhando muito menos que os trabalhadores imigrantes europeus. Houve aqueles que por falta de oportunidade, jogados à própria sorte, passaram fome, roubaram e até se prostituíram para sobreviver. Apesar de haver passado séculos, essas marcas ainda comprometem nossa história com tragédias, descaso, preconceitos, injustiças, dor e discriminação.

Teóricos afirmam haver hoje uma falsa democracia racial, onde a discriminação é velada, mas, perceptível em sutis detalhes nas falas e posturas do nosso cotidiano. Expressões se referindo ao negro como “negão”, “macaco” constantemente são pronunciadas, mas quem as fala não admite que está cometendo atitudes errôneas, discriminatórias. Para Lopes:

Um olhar atento sobre a realidade do povo brasileiro mostra uma sociedade multirracial e pluri-étnica que faz de conta que o racismo, o preconceito e a discriminação não existem. No entanto, afloram a todo momento, ora de modo velado, ora escancarado, e estão presentes na vida diária (LOPES, 2005 p. 186).

A ideia disseminada atualmente é que diante de tantas legislações, manifestações, o espaço estendido ao negro nas mídias, ocorreu uma superação quanto ao racismo e às práticas discriminatórias, e hoje em dia esse tipo de atitude não tem mais vez em nossa sociedade. No entanto elas continuam ocorrendo a todo o momento nos diferentes círculos sociais, entre aqueles de condição econômica precária até mesmo entre os de condição abastada.

Portanto, esta percepção é puramente ilusória, tendo em vista que as atitudes racistas, preconceituosas e discriminatórias destinadas aos negros continuam sendo praticadas e a visão das pessoas, de modo geral, permanece retrógrada e racista.

2.1. O NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO

Estatísticas revelam que os negros hoje continuam tendo dificuldades para se engajar no mercado de trabalho. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) 2016, a taxa de desemprego é maior entre negros e pardos do que entre brancos: 14,4% para os que se declaram pretos, 14,1% para a população parda e 9,5% para a população declarada branca. Segundo a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), o rendimento da população negra e parda é inferior ao dos brancos: R\$ 1.531,00 no terceiro trimestre de 2016, o que corresponde a 56% do rendimento médio dos brancos (R\$ 2.757,00). 66% dos empregados domésticos são pretos ou pardos. De cada 4 declarados pretos ou pardos, um é vendedor ambulante.

Mesmo mais graduados os negros continuam com baixa representatividade nas empresas. Pesquisa realizada pelo Instituto Ethos em 2016 aponta que pessoas negras ocupam apenas 6,3% de cargos na gerência e 4,7% no quadro executivo. A situação é mais alarmante quando se refere às mulheres negras: elas preenchem apenas 1,6% das posições na gerência e 0,4% no quadro executivo.

Apesar dos dados comprovarem a falta de oportunidades/representatividade dos negros no mercado formal de trabalho, são poucas as organizações que contam com ações afirmativas para amenizar essa situação.

Segundo o levantamento do Ethos, de 117 empresas consultadas, apenas 14 delas afirmaram possuir alguma iniciativa visando à promoção de igualdade de oportunidades entre negros e brancos, e apenas uma delas tinha metas para ampliar a presença do grupo em cargos de direção e gerência.

2.2. O NEGRO E O ACESSO À EDUCAÇÃO

Documentos históricos revelam que alguns senhores temiam que com o processo de abolição dos escravos, o negro liberto tivesse instrução formal, o que dificultaria a manutenção do controle da economia e política do país, diante das iniciativas que pudessem tomar os ex-escravos.

Já para os emancipacionistas, com ideias contrária a dos escravocratas, a exigência de organizar o trabalho livre trouxe, simultaneamente, a necessidade de educar o homem para o trabalho.

Ainda assim, a camada negra não teve igualdade de acesso às escolas públicas e lutou pela sua inclusão no processo de escolarização oficial.

Essa inserção ocorreu mais significativamente nas escolas públicas no final do século XIX.

Conforme notícia divulgada pelo site Folha.uol, de 21/12/2017, a pesquisa PNAD Contínua mostra que a taxa de analfabetismo entre negros e pardos é de 9,9%, mais de que o dobro da de pessoas brancas 4,2%.

Quanto ao ingresso de negros nas universidades o percentual dobrou nos últimos dez anos, mas o número ainda equivale a menos da metade dos jovens brancos nas mesmas condições. A Agência Brasil divulgou em 16 de maio de 2017 que em 2005, um ano após a implementação de ações afirmativas, apenas 5,5% dos jovens pretos ou pardos de 18 a 24 anos frequentavam uma faculdade. Em 2015, 12,8% dos negros na mesma faixa etária estavam matriculados no ensino superior. Comparado com os brancos, no entanto, esse número equivale a menos da metade dos jovens brancos com a mesma oportunidade, que eram 26,5% em 2015 e 17,8% em 2005. Os dados foram constatados pela Síntese de Indicadores. De acordo com o IBGE, a dificuldade de acesso dos estudantes negros ao diploma universitário reflete o atraso escolar, maior neste grupo do que no de alunos brancos. Na idade que deveriam estar na faculdade, 53,2% dos negros estão cursando nível fundamental ou médio, ante 29,1% dos brancos. A discriminação dentro das instituições escolares, então, é outra história. Diante do exposto fica a certeza de que temos muito a melhorar.

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1. CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O tema abordado neste capítulo apresenta diversas nomenclaturas, tais como “liberdades públicas”, “direitos humanos”, “direitos públicos subjetivos”, “liberdades fundamentais”, entre tantas outras.

Todas essas nomenclaturas, apesar da ampla utilização e difusão não conseguem transmitir fielmente a essência contida, limitando seu conteúdo e alcance. Assim, a forma mais aceita doutrinariamente tem sido aquela adotada pelo próprio texto constitucional, denominada “direitos e garantias fundamentais”.

Para fins práticos, serão definidos como sendo aqueles direitos considerados essenciais e básicos para qualquer ser humano, independente de requisitos para que sejam usufruídos, inseridos dentro de um ordenamento jurídico.

Afirma Marmelstein (2009, p.19), “pode-se dizer que, sob o aspecto jurídico-normativo, somente podem ser considerados como direitos fundamentais aqueles valores que foram incorporados ao ordenamento constitucional daquele país”.

Muito embora seja a própria Constituição a fonte da qual se extraem os direitos fundamentais adotados, é possível que os mesmos existam fora dela, não constituindo os direitos lá previstos um rol taxativo. Assim prevê-se a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, tem-se uma abertura na qual outras normas infraconstitucionais e até mesmo internacionais (por força da Emenda Constitucional n. 45) sejam adotadas de acordo com a visão do intérprete.

3.2. DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS E GARANTIAS

Necessário se faz demonstrar a diferenciação entre ambos os termos, visto que muito embora estejam interligados, seus significados não são idênticos.

Ensina Pedro Lenza (2017, p. 297) acerca dessa distinção:

“Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

Assim sendo, temos os direitos como benefícios preconizados pela Magna Carta, conteúdo meramente descrito pela legislação constitucional que é assegurado a todas as pessoas, diferenciando-se das garantias no sentido de estas serem práticas, constituindo mecanismos legais no caso daqueles mesmos direitos vierem a ser infringidos ou ameaçados.

Os direitos possuem todo um contexto histórico, representando as necessidades da época, a predominância de determinados valores e as lutas enfrentadas pelo povo a fim de obter suas reivindicações. Dessa forma, tem-se um conjunto de direitos que guardam similaridades entre si quanto ao seu conteúdo objetivo tendo em vista o período histórico em que surgiram.

Norberto Bobbio (1992, pp. 5-19) em sua obra *A Era dos Direitos*, afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Além desta questão histórica, reflete também a visão adotada por aquela determinada cultura, razão pela qual há tanta diferença nessa preponderância de valores quando analisados esses aspectos de determinados países.

Assim, também dispõe Bobbio (1992, p. 13): “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

Conquanto não se possa falar em sociedades e países mais evoluídos, é notório o abismo de direitos que uns possuem, enquanto outros apresentam os direitos mais básicos e imprescindíveis reprimidos, não reconhecidos e olvidados por seus chefes de Estado e grande parte da própria população. Para melhor ilustrar essa percepção, tomemos como exemplo os países do Oriente Médio, no qual as mulheres são desprovidas do direito de igualdade, sendo subjugadas e menosprezadas em função dos homens, tudo em razão de seus costumes e cultura que vêm se arrastando ao longo dos séculos.

Muito embora essa profusão de direitos tenha se consolidado e ampliado no período da Revolução Francesa, o qual teve como lema: liberdade, igualdade e fraternidade, ela há muito já se iniciara, ainda que de forma tímida, em diversos territórios do globo no decorrer do tempo.

3.3. DIREITOS DIMENSIONAIS/GERACIONAIS

Os direitos fundamentais foram classificados em gerações, porém atualmente tem havido preferência pelo termo dimensões. Isso se dá pelo sentido que a palavra geração atribuiria, levando à ideia de direitos que deixaram de existir com o decorrer do tempo, sendo substituídos ou superados pelos direitos ulteriores. Quando na realidade temos direitos provenientes de diversos períodos e contextos históricos coexistindo entre si e se complementando. Logo, a expressão mais adequada para essa classificação seria dimensão dos direitos fundamentais.

3.3.1. Direitos de Primeira Dimensão

Os chamados direitos de primeira dimensão eram constituídos pelos direitos civis e políticos, tendo conteúdo de cunho negativo, implicando em ações de não fazer por parte do Estado.

Originários da época das revoluções foram reivindicados pela burguesia. Tinha-se um povo que clamava por liberdade, no qual o Estado não exercesse soberania sobre todos, tolhendo-lhes o direito de reger sua própria vida. Assim, almejava-se

uma abstenção estatal para que não interferisse no âmbito particular, garantindo a proteção de direitos inerentes ao indivíduo. São exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, etc.

3.3.2. Direitos de Segunda Dimensão

Em seguida, passa-se para os direitos de segunda dimensão, que surgiram com o início da Revolução Industrial, por volta do século XIX. Esses direitos se referem ao aspecto social, cultural e econômico.

Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, a conduta que se espera do Estado nesta dimensão tem caráter positivo, para que aja de modo a assegurar o bem-estar da sociedade como um todo.

Buscava-se o ideal de igualdade, garantindo que esses direitos sociais estivessem acessíveis a todos os cidadãos, não a apenas uma parcela daqueles, alcançando a chamada igualdade material. Nesse rol de direitos tem-se o direito à educação, saúde, cultura, entre outros.

3.3.3. Direitos de Terceira Dimensão

Os direitos de terceira dimensão são considerados direitos coletivos, atrelados aos princípios de solidariedade e fraternidade e manifestaram-se após a Segunda Guerra Mundial.

Esses direitos caracterizam-se como sendo transindividuais, que buscam a tutela do gênero humano, sem beneficiar um determinado grupo ou indivíduo, mas sim a coletividade. São exemplos: o direito de comunicação, direito ao meio ambiente, autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

3.3.4. Direitos de Quarta Dimensão

Seguindo essa classificação, têm-se os direitos de quarta dimensão, correspondendo aos direitos ligados ao pluralismo e à democracia.

Ainda se fala em direitos de quinta, sexta dimensão. No entanto, manteremos essa classificação mais sucinta.

3.4 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo sido feita essa consideração acerca das dimensões dos direitos fundamentais, passemos à sua previsão no texto constitucional vigente.

Consagrados na CF de 1988, mais especificamente em seu Livro II, encontram-se previstos, de forma expressa, os direitos e garantias fundamentais.

Esse rol de direitos aparece subdividido em capítulos, sendo: o primeiro capítulo referente aos direitos individuais e coletivos, que corresponde ao art. 5º juntamente com seus incisos, alíneas e parágrafos; o segundo capítulo destina-se aos direitos coletivos, presentes do art. 6º ao art. 11; o terceiro capítulo refere-se à nacionalidade, abarcados pelos arts. 12 e 13; em seguida o quarto capítulo trata dos direitos políticos, previstos do art. 14 ao 16; e, por último, o quinto capítulo que dispõe sobre os partidos políticos em seu art. 17.

Levando-se em consideração toda a evolução histórica dos direitos, o Estado voltou seus olhares para o aspecto social, no qual não mais havia a idealização de direitos tão individualizados, tal como o direito de propriedade que dizia respeito ali à vida privada do indivíduo. Essa perspectiva culminou em direitos mais humanizados, marcados pela busca de igualdade entre as pessoas e não mais apenas a visão egoística do “eu”.

Ainda que tenha havido tanta evolução para o âmbito social, não foi concretizada a efetividade de direitos a todos que integram esse meio, sempre havendo verdadeiros párias, quer seja pela classe econômica, condição social, raça, credo, etnia, ou quaisquer sejam as características que levem a essa exclusão.

Contrariando o ideal constitucional, essa segregação entre as pessoas, o abismo que separa parcela da população continua existindo, muitas vezes disfarçado através de uma piada, de preconceitos, ideias de cunho pejorativo difundidas de modo sutil. No entanto, em contrapeso as minorias ignoradas parecem ter ganhado seu espaço e atenção para que se manifestem acerca das injustiças e deszelo a qual sofrem.

A fim de atender a esses manifestos, reparar e tentar reverter este cenário o Estado então age com uma visão mais humanitária, acatando as reivindicações e buscando adotar políticas que possam combater as desigualdades, alcançando uma sociedade mais justa, igualitária, mais fraterna, de modo a não mais abandonar ao relento aqueles que se encontram inferiorizados.

Conforme já explanado no capítulo anterior desse trabalho, os negros viveram às margens da sociedade, e mesmo diante das mudanças ideológicas e políticas adotadas, o racismo e a discriminação prevaleceram ora de forma velada, ora escancarada.

Dessa forma, coube ao Estado trazer a chamada igualdade material, proporcionando àqueles que se encontravam em situação de desigualdade, a tão almejada isonomia através de algumas ações.

A condição dos negros se mantém quase a mesma, ainda que depois tantos anos transcorridos de Lei Áurea, da Declaração dos Direitos Humanos, entre tantos outros marcos importantes, permanecem ainda em situação de esquecimento, sem acesso às mesmas oportunidades que o restante da população, inclusive os indivíduos de pele branca possuem.

Diante desse cenário apresentado é imprescindível que os negros tenham para si assegurados esses mesmos direitos e garantias de modo objetivo, ultrapassando o campo das previsões legais e sendo aplicados no mundo concreto.

4. COTAS RACIAIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

As cotas raciais constituem uma ação afirmativa, sendo um modelo de política pública, no qual se concede aos indivíduos de raça negra ou índia uma reserva de vagas, seja em concurso público ou universidades públicas, por exemplo.

4.1. DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Discorre acerca das ações afirmativas o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA), com sede na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ):

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.

Esse tipo de ação tem o escopo de reparar desigualdades no âmbito social, econômico e também educacional. Consiste em ação positiva por parte do Estado, visto que constitui em um ato de “fazer” para minimizar e tentar reparar as disparidades existentes na sociedade.

Através destas ações o cenário de desigualdade vivenciado tem uma expectativa de melhora, permitindo que a longo prazo se colham seus frutos.

As ações afirmativas tem sido bastante aplicadas, podemos percebê-las nas vagas reservadas às mulheres nos partidos, nas cotas para deficientes físicos em empresas

As cotas raciais destinadas a negros, pardos e índios também um exemplo de ação afirmativa. Neste trabalho nos limitaremos apenas às cotas raciais destinadas à

educação em ensino público superior, enfatizando as cotas às pessoas de raça negra.

Com a adoção das ações afirmativas, principalmente as que se referem aos negros, percebemos que o cenário de desleixo e descaso começa a se alterar, incentivando para que eles tenham sua participação na sociedade, usufruindo e tendo os mesmos recursos e oportunidades que o restante da população possui.

4.2. LEI DE COTAS RACIAIS

Em 2012 criou-se então uma legislação específica para que se normatizasse essa questão no tocante às cotas raciais, e assim surgiu a Lei nº 12.711/2012. A chamada Lei de Cotas Raciais destina-se a estudantes que cursaram o ensino médio em escolas de ensino público, vindos de família de baixa renda e que se autodeclarem como sendo pretos, índios ou pardos. Destaca-se o fato de que esta lei é válida para o ingresso do estudante, que reúna essas características, em universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Sendo assim, fica evidente o quanto o poder público voltou seus olhos para a importância de oferecer ensino àqueles menos privilegiados, cujo acesso tornou-se mitigado em razão das mazelas sociais de desigualdade e preconceito para com os negros e índios.

O negro tem suas chances de ingressar em universidades federais reduzidas, não encontrando condições suficientes que lhe possibilitem lograr êxito nos vestibulares e competir com os estudantes que fruíam de situações mais privilegiadas. Muito embora tenham condições formais e garantias legais de acesso à educação a nível fundamental e médio, muitos deles não encontram suporte para continuar seus estudos em razão do meio em que vivem, as condições familiares. Tudo isso contribui para que a educação, a sede por conhecimento e dedicação aos estudos fiquem em um último plano.

Portanto, a adoção desse sistema de cotas raciais pelas universidades federais levaria a uma efetiva garantia de igualdade aos negros, atendendo desta forma ao princípio da isonomia em relação a esse grupo racial.

4.3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Primeiramente, passemos à discussão deste princípio de suma importância.

O princípio da isonomia é previsto expressamente pela CF/88, no caput do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Assim, o próprio texto constitucional salienta a relevância deste princípio, afirmando que perante a lei não existe distinção entre nenhum indivíduo, colocando todos em um patamar de igualdade. Não apenas neste artigo citado, porém em toda a estrutura da Constituição tem-se a preponderância deste princípio, tendo em vista que segue princípios basilares que governam e dão forma ao Estado de Direito.

Diante desta meta de igualdade a ser cumprida, muitas vezes parece uma utopia, tendo em vista as diversidades apresentadas pelos indivíduos. Logo, como poderia a lei igualar a todos, tratar a todos da mesma forma e dispor as mesmas condições e alcançar este objetivo?

Dispõe Hans Kelsen acerca dessa igualdade prevista:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito 1999).

Dessa forma, é evidente que devem ser levadas em consideração as peculiaridades a qual cada indivíduo possui. Então, deve-se buscar um tratamento igualitário, porém não se pode equiparar como iguais duas pessoas que se encontram em condições tão diferenciadas.

Razão pela qual a ilustre frase de Aristóteles se apresenta deveras pertinente: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Muito tem sido discutida a questão de que a adoção desse sistema de cotas estaria ferindo ao já citado princípio constitucional de isonomia, uma vez que garante a essas raças supracitadas uma condição privilegiada devido ao percentual de vagas que a elas seriam reservadas, condição esta que não se aplicaria ao restante da população que não se enquadra nesses requisitos.

O assunto é um divisor de águas, no qual há o posicionamento favorável às cotas por parcela da população, enquanto que para outra parcela há a insatisfação e discordância quanto às mesmas.

Para aqueles que apoiam o sistema de cotas, este é um meio de reparar o erro histórico outrora cometido e que resultou na exclusão do negro, contribuindo para resgatá-los e integrá-los à sociedade, garantindo assim a igualdade, justiça e a oportunidade de terem acesso ao conhecimento por meio do ensino superior público. Esse tipo de ação, diferente da tentativa de conscientização, debates, manifestações, seria capaz de gerar resultados concretos e eficientes, pois, afinal, um mundo em que o negro seja visto e tratado da mesma maneira que os outros é uma realidade muito distante, na qual ainda é preciso muita evolução cultural, moral e social.

Enquanto que do outro lado há aqueles que se posicionam em contrário a essa política, tendo em vista o tratamento diferenciado que geraria uma discriminação reversa. Os brancos e também todas as outras raças não cotistas perderiam o direito de serem selecionados seguindo os mesmos critérios, o que desmereceria o esforço e conhecimento desses candidatos vínculo nenhum teriam com os erros cometidos por seus antepassados.

4.4. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL

A questão das cotas foi anteriormente suscitada pela ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186/DF, ajuizada pelo partido político DEM (Democratas) no ano de 2009.

Esta ação visava declarar inconstitucional a reserva de vagas de acordo com o critério étnico-racial em 20% realizada pela Universidade de Brasília (UnB). Na petição alegava-se violação aos seguintes fundamentos constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana; repúdio ao racismo; princípio da igualdade; direito universal à educação; e meritocracia. Debates e controvérsias ocorreram em todo o país.

Em 2012 o entendimento do STF diante do assunto foi unânime. As cotas raciais adotadas pela UnB foram entendidas como sendo constitucionais e compatíveis ao princípio da igualdade, julgando improcedente o pedido realizado pelo DEM.

O ministro Luiz Fux argumentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com base no art. 3º, inciso I, da CF/88, que preconiza entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para Fux, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Portanto, vemos que a Suprema Corte reconhece a validade das cotas raciais para as universidades públicas.

4.5. O IMPACTO DAS COTAS RACIAIS

Desde que foram instituídas nas universidades, as cotas raciais contribuíram positivamente para alterar o quadro e perfil daqueles que ingressaram no ensino público superior.

Essa oportunidade fez com que o número de estudantes negros nas universidades brasileiras aumentasse, tornando o ambiente universitário mais plural e democrático.

Muitas universidades já possuíam ações afirmativas destinando vagas de acordo com os critérios raciais, e a lei somente ajudou esta situação a se concretizar, além

de obrigar as outras universidades federais que não haviam aderido às políticas de cotas, que reservassem efetivamente um percentual de suas vagas.

Ao contrário do que muitos criticaram e previam, as cotas causaram efeitos bastante positivos no tocante à qualidade de ensino. Não houve comprometimento dessa realidade conforme se esperava, uma vez que os estudantes cotistas foram capazes de acompanhar o rendimento dos outros alunos, muitas vezes apresentando rendimento até melhor do que os não cotistas. Ainda que os cotistas apresentassem certa defasagem educacional observada inicialmente, se esforçaram e atingiram o mesmo nível de desenvolvimento.

A UnB, que foi a primeira universidade a reservar uma porcentagem de suas vagas para cotas, publicou recentemente em seu site notícia contendo a seguinte chamada: “Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos”.

Nesta matéria abordou-se como o sistema de cotas gerou resultados positivos, contribuindo para alterar significativamente o número de negros na universidade. Segundo dados apresentados pela própria instituição o número de estudantes negros que ingressou em cursos de graduação na UnB foi de 7.648, considerando o período de 2004 a 2018. Ainda apurou-se que 3.422 estudantes concluíram a graduação nesse mesmo período (2004 a 2018), sendo que todos ingressaram na universidade por meio das cotas raciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto nos capítulos anteriores podemos concluir que a política de cotas raciais constitui-se em uma ação afirmativa totalmente constitucional, que encontra seu respaldo tanto no texto constitucional quanto nas legislações infraconstitucionais.

Analisando o contexto histórico vivenciado pelos negros, sofreram arduamente desde que chegaram ao Brasil. A dura condição de ser subjugado a um trabalho ao qual não estava acostumado, em um país de condições distintas do seu próprio, língua e cultura que desconheciam, fizeram com que este povo não encontrasse meios de se encaixar naquele modelo de sociedade. Assim, perdurou-se ao longo dos séculos, sendo que muito lentamente o negro foi reclamando para si sua identidade, lutando para poder reivindicar seus direitos e adquirir a condição de cidadão, igual à dos demais.

Porém, como a evolução não é um fenômeno estacionário e está sempre avançando, ainda que em pequenos passos, a sociedade passou a reconsiderar antigos valores e a desenvolver novos, o que culminou na mudança de perspectiva do ser humano em seu âmbito individual, mas também no coletivo.

Assim, vemos que é um dever de todos contribuir para a promoção da evolução da sociedade por meio de todos os indivíduos, sem fazer distinção ou sem abandonar aqueles que se encontram mais distantes de nossa condição.

Nesse sentido, buscando promover essa igualdade, desenvolveram-se legislações que dessem atenção e suporte aos grupos mais vulneráveis; seja por condição física, como ocorre com os deficientes físicos, por condição mental, como é o caso de pessoas que apresentam patologias psíquicas. Enfim, chegamos à situação daqueles que se encontram em vulnerabilidade e desigualdade em razão de sua raça, facilmente notada pela cor de sua pele.

A legislação brasileira em muito evoluiu ao buscar respaldar o negro e tentar inseri-lo e igualá-lo. Podemos ver essa evolução com a criação do Estatuto de Igualdade

Racial, a penalização da discriminação, a Lei de Cotas Raciais estendidas ao meio educacional por meio da reserva de vagas em universidades públicas e também ao mercado de trabalho, com a cota de vagas para empregos públicos.

Tratando-se das cotas, é o meio pelo qual poderá conceder ao negro uma oportunidade de adentrar no meio educacional, ter acesso assim como qualquer outra pessoa poderia ter.

Esta medida não serve para segregar as pessoas em grupos, muito menos desmerecer uns em detrimento de outros, mas sim para combatermos a desigualdade e concedermos uma chance a esse grupo racial. Desta forma conquistou-se a igualdade material, não completamente pois ainda há muito a melhorar e conquistar, ao garantir concretamente que os negros ingressassem nas universidades públicas. Esse tipo de ação, cujo caráter é temporário, continuará a ser aplicada enquanto perdurar a necessidade de promovermos a igualdade material entre o negro e os demais.

As cotas representam um avanço, condizendo com os princípios constitucionais e possui total respaldo legal, além de ter a aprovação e reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRESENTAÇÃO STF - ADFP 186. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Apresentacao_STF_Joao_Feres_Junior.pdf> Acesso em 23 jul. 2018.

Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos. Disponível em: <<https://www.noticias.unb.br/publicacoes/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>> Acesso em 30 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, ADFP. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>> Acesso em 15 jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08 jun. 2018.

Conceito de direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>> Acesso em 07 jul. 2018.

A CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-147-a-constitucionalidade-das-politicas-de-acoes-afirmativas>> Acesso em 20 jul. 2018.

Cotas foram revolução silenciosa no país, afirma especialista. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista>> Acesso em 27 jul. 2018.

AS COTAS RACIAIS COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f50d0737a738a9b>> Acesso em 10 jun. 2018.

DECRETO Nº 6.5810 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 jun. 2018.

A DERROCADA DA SUMMA DIVISIO E A ASCENSÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Magno%20Aguir%20Maranhao%20JR.pdf> Acesso em 10 jun. 2018.

Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528> Acesso em 07 jul. 2018.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj051229.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2018.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>> Acesso em 15 jul. 2018.

FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

IBGE: Acesso de negros à universidade cresce; maioria ainda é branca. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/4342534/ibge-acesso-de-negros-universidade-cresce-maioria-ainda-e-branca>> Acesso em 18 jul. 2018.

O impacto da lei nº 12.711 sobre as universidades federais. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2018/03/Levantamento-GEMAA-1b.pdf>> Acesso em 20 jul. 2018.

A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>> Acesso em 10 jun. 2018.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 08 jun. 2018.

LENZA, Pedro. Esquematizado - OAB Primeira Fase. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Véra Neusa. Racismo, Preconceito e Discriminação Procedimentos didático-pedagógicos e a conquista de novos comportamentos. Superando o Racismo na escola. 2ª edição revisada / Kabengele Munanga, organizador. – [Brasília]: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. p. 185-204, 2005.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

País tem 11,8 milhões de analfabetos; taxa de taxa entre negros dobra ante brancos. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/12/1944963-pais-tem-118-milhoes-de-analfabetos-taxa-entre-negros-dobra-ante-brancos.shtml>> Acesso em 18 jul. 2018.

O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil. Disponível em: <<http://periodicoalthes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas-raciais-no-brasil.pdf>> Acesso em 10 jun. 2018.

O que as cotas raciais têm feito comigo. Disponível em: <<https://www.noticias.unb.br/artigos-main/1837-o-que-as-cotas-raciais-tem-feito-comigo>> Acesso em 30 jul. 2018.

STF Julga constitucional política de cotas na UnB. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042&caixaBusca=N>> Acesso em 31 jul. 2018.

O QUE SÃO AÇÕES AFIRMATIVAS. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>> Acesso em 20 jul. 2018.

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao-trindade-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais.pdf>> Acesso em 15 jul. 2018.

Uma avaliação dos resultados do sistema de cotas nas universidades públicas. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/02/23/Umaavalia%C3%A7%C3%A3o-dos-resultados-do-sistema-de-cotas-nas-universidades-p%C3%BAblicas>> Acesso em 30 jul. 2018.